



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Fone (42) 3231-1668 CEP 84145-000 – Carambeí – Paraná
C.N.P.J. 01 .613 .766/0001-04 e-mail: camaracarambeí@br10.com.br

LEI Nº 958 /2013

Disciplina a atividade de “Lan Houses” e estabelecimentos congêneres. (Vereador autor: Ilson H P de Oliveira).

A Câmara Municipal de Carambeí, Estado do Paraná, sanciona a seguinte

LEI:

Art. 1º - Os estabelecimentos de que trata esta lei ficam obrigados a criar e manter cadastro atualizado de seus usuários, contendo:

- I** - nome completo;
- II** - data de nascimento;
- III** - endereço completo;
- IV** - telefone;
- V** - número de documento de identidade.

§ 1º - O responsável pelo estabelecimento deverá exigir dos interessados a exibição de documento de identidade, no ato de seu cadastramento e sempre que forem fazer uso de computador ou máquina.

§ 2º - O estabelecimento deverá registrar a hora inicial e final de cada acesso, com a identificação do usuário e do equipamento por ele utilizado.

§ 3º - Os estabelecimentos não permitirão o uso dos computadores ou máquinas:

- I** - a pessoas que não forneceram os dados previstos neste artigo, ou o fizerem de forma incompleta;
- II** - a pessoas que não portarem documento de identidade, ou se negarem a exibi-lo;

§ 4º - As informações e o registro previstos neste artigo deverão ser mantidos por, no mínimo, 60 (sessenta) meses.

§ 5º - Os dados poderão ser armazenados em meio eletrônico.

§ 6º - O fornecimento dos dados cadastrais e demais informações de que trata este artigo só poderá ser feito mediante ordem ou autorização judicial.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Fone (42) 3231-1668 CEP 84145-000 – Carambeí – Paraná
C.N.P.J. 01 .613 .766/0001-04 e-mail: camaracarambeí@br10.com.br

§ 7º - Excetuada a hipótese prevista no § 6º, é vedada a divulgação dos dados cadastrais e demais informações de que trata este artigo, salvo se houver expressa autorização do usuário.

Art. 2º - É vedado aos estabelecimentos de que trata esta lei:

- I - permitir o ingresso e pessoas menores de 12 (doze) anos sem o acompanhamento de, pelo menos, um de seus pais ou de responsável legal devidamente identificado;
- II - permitir a entrada de adolescentes de 12 (doze) a 16 (dezesesseis) anos sem autorização por escrito de, pelo menos, um de seus pais ou de responsável legal;
- III - permitir a permanência de menores de 18 anos após a meia-noite, salvo se com autorização por escrito de, pelo menos, um de seus pais ou de responsável legal.

Parágrafo único - Além dos dados previstos nos incisos I a V do artigo 2º, o usuário menor de 18 (dezoito) anos deverá informar os seguintes:

- 1. filiação
- 2. nome da escola em que estuda e horário (turno) das aulas.

Art. 3º - Os estabelecimentos de que trata esta lei deverão:

- I - expor em local visível lista de todos os serviços e jogos disponíveis, com um breve resumo sobre os mesmos e a respectiva classificação etária, observada a disciplina do Ministério da Justiça sobre a matéria;
- II - ter ambiente saudável e iluminação adequada;
- III - ser adaptados para possibilitar acesso a portadores de deficiência física;
- IV - tomar as medidas necessárias a fim de impedir que menores de idade utilizem contínua e ininterruptamente os equipamentos por período superior a 3 (três) horas, devendo haver um intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos entre os períodos de uso;

Art. 4º - São proibidos, dentro destes estabelecimentos, a venda e o consumo de:



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Fone (42) 3231-1668 CEP 84145-000 – Carambeí – Paraná
C.N.P.J. 01 .613 .766/0001-04 e-mail: camaracarambeí@br10.com.br

- I** - bebidas alcoólicas;
- II** - cigarros e congêneres;

Art. 5º - A inobservância do disposto nesta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I** - multa, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com a gravidade da infração, conforme critérios a serem definidos em regulamento;
- II** - em caso de reincidência, cumulativamente com a multa, suspensão das atividades ou fechamento definitivo do estabelecimento, conforme a gravidade da infração.

§ 1º - Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 2º - Os valores previstos no inciso I serão atualizados anualmente, pelos índices oficiais.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, especificamente quanto à atribuição para fiscalizar seu cumprimento e impor as penalidades a que se refere o artigo 6º.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

Gabinete da Presidência, em 03 de Janeiro de 2013.

JEVERSON GOMES DA SILVA
PRESIDENTE